



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1087730 - MT (2026/0132521-3)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : RUI VAZ PINHEIRO NETO (PRESO)
ADVOGADOS : AUGUSTO CÉSAR MENDES ARAÚJO - SP249573
BARBARA MENDES MARINI - SP394233
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* INDEFERIDO LIMINARMENTE PELA PRESIDÊNCIA DO STJ. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INADEQUAÇÃO DO *WRIT* CONTRA O INDEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR EM REVISÃO CRIMINAL. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DA SÚMULA 691/STF. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA OU FLAGRANTE ILEGALIDADE. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA JURISDIÇÃO DE ORIGEM E DE PROFUNDA ANÁLISE DA PROVA. REVISÃO CRIMINAL SEM EFEITO SUSPENSIVO. PRECEDENTES.
Agravamento regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1087730 - MT(2026/0132521-3)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : RUI VAZ PINHEIRO NETO (PRESO)
ADVOGADOS : AUGUSTO CÉSAR MENDES ARAÚJO - SP249573
BARBARA MENDES MARINI - SP394233
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* INDEFERIDO LIMINARMENTE PELA PRESIDÊNCIA DO STJ. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INADEQUAÇÃO DO *WRIT* CONTRA O INDEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR EM REVISÃO CRIMINAL. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DA SÚMULA 691/STF. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA OU FLAGRANTE ILEGALIDADE. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA JURISDIÇÃO DE ORIGEM E DE PROFUNDA ANÁLISE DA PROVA. REVISÃO CRIMINAL SEM EFEITO SUSPENSIVO. PRECEDENTES.

Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por R V P N contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *writ* (fls. 131/133).

O agravante relata que foi condenado por estupro de vulnerável, com trânsito em julgado em 10/3/2026 e argumenta que há prova nova consistente em retratação formal da suposta vítima em escritura pública e em vídeo, afirmando a inexistência de qualquer ato sexual – o que desconstituiria o suporte probatório da condenação e configuraria flagrante ilegalidade.

Sustenta que a relatora da revisão criminal indeferiu a liminar por prudência e respeito à coisa julgada, embora tenha reconhecido que as provas novas eram impactantes e que havia forte plausibilidade nos argumentos defensivos, o que evidenciaria teratologia manifesta.

Defende que manter a prisão do paciente – único provedor e pai de recém-nascido – é desproporcional, sendo adequadas medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal.

Alega a necessidade de superar a Súmula 691/STF, por se tratar de situação excepcional marcada por flagrante ilegalidade e teratologia, requerendo o conhecimento e provimento do agravo regimental para admitir e apreciar o *habeas corpus*, com concessão liminar de alvará de soltura ou, subsidiariamente, a substituição por cautelares alternativas.

Não abri vista ao agravado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece prosperar.

O Presidente do Superior Tribunal de Justiça indeferiu liminarmente a petição inicial do *habeas corpus* dada a aplicação da Súmula 691/STF, destacando a inexistência de excepcionalidade apta a afastar o verbete e a necessidade de aguardar o esgotamento da jurisdição do Tribunal de origem. Assentou que não cabe a intervenção prematura desta Corte quando a insurgência se dirige ao indeferimento de pedido liminar em revisão criminal, ausentes teratologia ou flagrante ilegalidade, remetendo-se a precedentes que firmam a inaplicabilidade do *habeas corpus* nessa hipótese.

De acordo com nossa jurisprudência, *é incabível a impetração de habeas corpus, no Superior Tribunal de Justiça, contra o indeferimento de pedido liminar em revisão criminal. Aplicação, por analogia, do óbice contido na Súmula 691/STF* (AgRg no HC n. 841.489/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 28/8/2023) .

Também consoante reiterado pronunciamento desta Corte, *o ajuizamento da revisão criminal não obsta a execução da sentença condenatória, tendo em vista a ausência de efeito suspensivo* (AgRg no HC n. 391.687/PR, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 18/4/2017, DJe 26/4/2017) – AgRg no HC n. 715.677/GO, Ministro Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, DJe 21/3/2022.

Com efeito, *em regra, não se admite habeas corpus contra decisão indeferitória de liminar proferida em revisão criminal em trâmite na instância de origem, salvo nas hipóteses em que se evidenciar situação desprovida de razoabilidade (por forçar o pronunciamento adiantado da Instância Superior e suprimir a jurisdição da Inferior, em subversão à regular ordem de competências constitucionais). Precedentes (AgRg o HC n. 725.380/RS, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 8/4/2022).*

Na hipótese dos autos, não há evidência de excepcionalidade.

A Relatora do feito na origem, ao indeferir o pedido de urgência, asseverou que *a análise da retratação superveniente não pode ser feita de forma isolada e acrítica em sede de cognição sumária. A desconstituição da coisa julgada material, pilar de segurança jurídica do Estado Democrático de Direito, exige um juízo de certeza que só pode ser alcançado após uma análise aprofundada de todo o contexto probatório, tanto o original quanto o novo, sob o crivo do contraditório (fl. 20). Expôs que a prova que sustentou a condenação foi produzida em juízo, com a observância das garantias constitucionais, e sua credibilidade foi afirmada e reafirmada pelas instâncias ordinárias. O depoimento judicial da vítima foi detalhado, contextualizado e considerado harmônico com o relato de sua genitora, o que levou à formação do convencimento dos julgadores (fls. 20/21). Entendeu que é preciso perquirir as circunstâncias em que a retratação ocorreu, sua espontaneidade e verossimilhança, confrontando-a com a narrativa inicial que foi submetida ao contraditório judicial. A complexidade do caso reside justamente em ponderar qual das versões da vítima – a da acusação ou a da retratação – reflete a verdade real dos fatos (fl. 21). E concluiu que tal ponderação escapa aos limites estreitos de uma decisão liminar. O fumus boni iuris, para fins de suspensão dos efeitos de uma condenação transitada em julgado, deve ser inequívoco, cristalino, quase absoluto [...]. A colisão entre a prova antiga e a prova nova instaura uma controvérsia de mérito que deve ser dirimida pela Turma de Câmaras Criminais Reunidas, após a indispensável manifestação da douta Procuradoria-Geral de Justiça (fl. 21).*

Não teria como ser diferente. Afinal, não há como, num juízo de cognição preliminar, avaliar, sem o aprofundado exame da prova, se a condenação transitada em julgado do paciente, amparada no devido processo legal e no contraditório, deve ser liminarmente suspensa.

Nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.087.730 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0132521-3

Número de Origem:

10011147620218110021 10110337920268110000 18175820208110021

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : BARBARA MENDES MARINI

ADVOGADOS : AUGUSTO CÉSAR MENDES ARAÚJO - SP249573

BARBARA MENDES MARINI - SP394233

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

PACIENTE : RUI VAZ PINHEIRO NETO (PRESO)

INTERES. : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO
DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RUI VAZ PINHEIRO NETO (PRESO)

ADVOGADOS : AUGUSTO CÉSAR MENDES ARAÚJO - SP249573

BARBARA MENDES MARINI - SP394233

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de junho de 2026